



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18365.722661/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** VITOR BERENGUER BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 04, em 07/08/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício

2011, ano-calendário 2010, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 1.861,42 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária "Falta de Intimação" (fl. 6/7): Dedução indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 685,00) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 6.083,79).

Cientificado do lançamento por via postal em 16/08/2012 (fl. 15), o interessado impugnou a exigência na data de 28/08/2012, por intermédio do instrumento de fl. 02. Em relação à dedução indevida de previdência privada e Fapi, a defesa alega que houve erro no preenchimento da declaração, pois o montante declarado seria, na verdade, referente ao plano de saúde Bradesco (R\$ 571,62) e Odonto Bradesco (R\$ 114,00). Por outro lado, foi apresentado informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Comando da Aeronáutica, que comprovaria a pensão alimentícia deduzida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual, glosadas no lançamento de ofício por falta de comprovação, no montante efetivamente comprovado na impugnação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida, na determinação da base de cálculo do imposto, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

**O litígio recai sobre a glosa de pensão alimentícia.**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

**Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**

O interessado informou o pagamento de R\$ 45.626,00 a Teresinha K B Barbosa a título de pensão alimentícia judicial (fl. 22), deduzindo o valor correspondente da base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual. O lançamento glosou R\$ 6.083,79 do total deduzido, sob o fundamento de que tal parcela se refere ao 13º salário, que é rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

O informe de rendimentos que instrui a impugnação (fl. 9), emitido pela fonte pagadora Comando da Aeronáutica, informa pensão alimentícia dedutível de R\$ 45.456,31. Entretanto, ao discriminar a pensão alimentícia no campo destinado às informações complementares do informe, a fonte pagadora demonstrou que foi descontada pensão alimentícia de apenas R\$ 44.760,34 sobre os vencimentos normais do contribuinte, e R\$ 866,66 sobre o 13º salário, o qual, por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, não entra no cômputo do ajuste anual, assim como os descontos e o IRRF sobre ele incidente.

**A dedução a título de pensão alimentícia está limitada ao estabelecido no acordo homologado judicialmente, nos termos do 78 do Regulamento do Imposto de Renda. Conforme sentença apresentada, a pensão alimentícia prevista no acordo homologado judicialmente corresponde a 35% dos vencimentos líquidos recebidos pelo interessado do Ministério da Aeronáutica (fl. 11/14).**

**O rendimento bruto no ano-calendário foi de R\$ 137.964,29, sobre os quais foram descontados R\$ 12.899,44 a título de contribuição à previdência oficial e R\$ 12.087,10, de imposto de renda na fonte. Então, no caso concreto, a parcela dedutível está limitada R\$ 39.542,21 [(137.964,29 – 12.899,44 – 12.087,10) \* 35%].**

**Correta, pois, a glosa dos R\$ 6.083,79 indevidamente deduzidos, correspondentes à diferença entre o valor deduzido (R\$ 45.626,00) pelo interessado e o limite permitido pela legislação (R\$ 39.542,21).**

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny